



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000753717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058601-54.2015.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados REGENGY CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, ROGÉRIO GARCIA DUTRA e CLOUD IMAGINATION CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., é apelado/apelante SERGIO LAGE.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do autor, prejudicado o do réu. V. U. Indicado à Jurisprudência. Sustentaram oralmente os advogados Douglas Ribeiro Neves, OAB/SP 238.263 e João Victor Carvalho de Barros, OAB/SP 368.430.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente sem voto), CARLOS ALBERTO DE SALLES E AZUMA NISHI.

São Paulo, 5 de agosto de 2026.

TASSO DUARTE DE MELO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

APELAÇÃO Nº 1058601-54.2015.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO – 6ª Vara Cível (F R Santo Amaro)

APELANTES: REGENCY CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO LTDA. E OUTRO e SÉRGIO COSTA LAGE

APELADOS: OS MESMOS

VOTO Nº 44644

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. FASE DE APURAÇÃO DE HAVERES. Sentença fundada em laudo pericial que se limitou à análise contábil formal. Insurgência dos Autores. Cabimento. Controvérsia que envolve alegações de desvios de valores, retiradas indevidas, operações bancárias e utilização de recursos sociais para fins pessoais. Fatos reconhecidamente controvertidos e com potencial impacto direto na composição do patrimônio social. Apuração de haveres que não se confunde com ação indenizatória ampla. Premissa correta, mas que não autoriza a exclusão da análise técnica de eventos econômicos relevantes. Inteligência do art. 602 do CPC, que admite a formulação de pedido de indenização compensável com os haveres, evidenciando a viabilidade, no próprio processo, de pretensões de ressarcimento com repercussão patrimonial. Perícia que deixou de examinar aspectos essenciais, limitando-se à reprodução da contabilidade formal, sem verificar sua consistência, licitude das operações e reflexos econômicos. Inadmissibilidade. Apuração de haveres que visa à reconstrução da realidade patrimonial, e não à mera reprodução de registros contábeis. Necessidade de reconstituição dos fluxos financeiros e verificação da efetiva composição do ativo e passivo social. Insuficiência da prova técnica caracterizada. Necessidade de realização de nova perícia, com escopo ampliado para exame integral das operações relevantes. Inteligência do art. 480 do CPC. Sentença anulada, determinada a reabertura da instrução.

Recurso dos Autores provido; recurso do Réu prejudicado.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelos Autores REGENCY CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. E OUTRO (fls. 3407/3455) e pelo Réu SÉRGIO COSTA LAGE (fls. 3459/3467) nos autos da ação de dissolução de sociedade, ora em fase de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

apuração de haveres, contra a r. sentença (fls. 3287/3293) que assim decidiu: "HOMOLOGO POR SENTENÇA O LAUDO PERICIAL apresentado, com as observações e limitações constantes da fundamentação para liquidação dos valores e determinar a parte ré a condenação ao pagamento da importância de R\$ 13.040.01 (treze mil e quarenta reais e um centavo) ao sócio autor, a título de haveres da sociedade."

Os Autores sustentam, em síntese, que o julgamento se assentou em prova técnica incapaz de refletir a realidade econômica das sociedades, porquanto fundada em contabilidade que reputam distorcida, bem como pela ausência de análise de fatos essenciais, dentre os quais aqueles relacionados a alegados desvios de valores, transferências indevidas, contratação de empréstimos e utilização de recursos sociais para fins particulares. Alegam, ainda, que houve indevida restrição probatória e omissão quanto aos pedidos indenizatórios formulados.

O réu, por sua vez, pugna pela reforma do julgado para afastar a condenação, sob o argumento de que a sentença incorreu em equívoco ao considerar como indevidos valores que corresponderiam a adiantamentos regularmente compensados, pretendendo, inclusive, o reconhecimento de saldo credor em seu favor.

Contrarrazões pelo Réu (fls. 3475/3492) e pelos Autores (fls. 3493/3508).

Oposição ao julgamento virtual pelo Réu (fls. 3515/3516) e pelos Autores (fls. 3518/3519).

Diferença de preparo recolhida pelos Autores (fls. 3520 e 3523/3525).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

O recurso dos Autores deve ser provido, para fins de anular a sentença e determinar a reabertura da instrução, prejudicado o recurso do Réu.

A controvérsia devolvida a esta instância não diz respeito à dissolução societária, já estabilizada (sentença de fls. 424/426), nem propriamente ao critério jurídico de apuração de haveres, qual seja o balanço de determinação.

O ponto nodal reside, antes, na suficiência da prova pericial produzida e na sua aptidão para suportar uma decisão definitiva acerca da situação patrimonial das sociedades.

E, sob esse prisma, a r. sentença não pode subsistir.

A análise detida do conjunto probatório evidencia que o laudo pericial, embora formalmente apresentado, não cumpriu integralmente a função que lhe é inerente no âmbito da apuração de haveres.

Isso porque se limitou à reprodução e exame da contabilidade formal disponibilizada pelas partes, sem proceder à necessária investigação da realidade econômica subjacente, deixando de enfrentar fatos relevantes expressamente reconhecidos como controvertidos no processo.

Com efeito, a própria sentença recorrida registra que a perícia desconsiderou, de maneira deliberada, diversos elementos relevantes, tais como operações bancárias, transferências de valores aos sócios, contratação de empréstimos, aquisição de bens com recursos sociais, diferenças de retiradas e aportes.

Tal constatação não é acessória, mas antes estrutural.

A apuração de haveres, sobretudo quando realizada pelo critério do balanço de determinação, não se esgota na leitura de registros contábeis formais. Ao contrário, exige a reconstrução do patrimônio real da sociedade, mediante análise abrangente de todos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

seus bens, direitos, obrigações e fluxos financeiros, considerados em sua substância econômica, e não apenas em sua expressão contábil.

Nesse sentido, o art. 606 do CPC, ao tratar da apuração de haveres, não se limita a exigir o levantamento de dados contábeis, mas impõe investigação sobre a real composição patrimonial, inclusive considerando bens tangíveis e intangíveis, direitos e obrigações, de modo a refletir a efetiva posição da sociedade na data-base fixada.

Ora, se a controvérsia envolve, de forma expressa, alegações de utilização indevida de recursos sociais, de transferências financeiras não justificadas, de aquisição de bens com valores da empresa e de possível distorção na escrituração, não é admissível que a prova técnica se limite a aceitar a contabilidade como premissa inquestionável.

Aqui reside o equívoco central.

O perito não apenas deixou de examinar tais elementos, como afirmou, de forma explícita, não os ter incluído na apuração.

A consequência lógica é evidente: o resultado alcançado reflete apenas uma parcela da realidade, e não a totalidade necessária à correta definição dos haveres.

Não se trata, insista-se, de exigir que a perícia formule juízo jurídico sobre eventual ilícito ou responsabilidade civil, atribuição que compete ao magistrado. O que se exige, e se mostra indispensável, é que a prova técnica analise os fatos sob a ótica contábil e econômica, qualificando sua natureza (adiantamento, retirada, pagamento indevido), reconstituindo a movimentação financeira e mensurando seus reflexos no patrimônio social.

A distinção é fundamental.

Apurar se houve ilícito em sentido jurídico é matéria de julgamento; mas identificar a existência de fluxos financeiros atípicos, sua destinação e seu impacto patrimonial é função eminentemente técnica, e, portanto, inerente à perícia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Nesse contexto, revela-se inadequada a compreensão adotada na origem de que a análise de tais elementos extrapolaria o escopo da apuração de haveres.

Ao contrário, tais elementos integram o núcleo do próprio acerto de contas societário.

Tanto assim que o próprio juízo reconheceu, como pontos controvertidos, a alegação de atos irregulares de administração, a transferência de bens ao patrimônio particular do réu e a utilização de recursos sociais para despesas pessoais.

Ora, se tais fatos foram expressamente reconhecidos como controvertidos e potencialmente relevantes, não poderiam ser simplesmente excluídos do exame técnico que serve de base à decisão.

Essa dissociação entre objeto litigioso e prova produzida compromete a validade da sentença.

E mais.

O resultado final adotado pelo juízo demonstra essa insuficiência. Para atingir a conclusão acerca dos haveres, foi necessário realizar ajustes diretos, fora do âmbito da perícia, compensando valores e considerando operações não analisadas tecnicamente, o que evidencia, de forma inequívoca, a carência de suporte pericial adequado.

A prova pericial, em matéria dessa natureza, deve servir como instrumento de reconstrução fiel da realidade econômica, oferecendo ao julgador os elementos técnicos necessários à formação de seu convencimento. Quando isso não ocorre, como no caso, impõe-se a reabertura da instrução.

A situação dos autos se enquadra, com precisão, na hipótese prevista no art. 480 do CPC, que autoriza a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

E aqui a insuficiência é objetiva.

Ela não decorre de mera inconformidade das partes, mas de: a) exclusão expressa de fatos relevantes do escopo pericial; b)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

inexistência de análise sobre operações financeiras relevantes; c) ausência de reconstituição dos fluxos econômicos da sociedade; e d) dependência de dados contábeis cuja consistência é precisamente objeto de controvérsia.

Trata-se, portanto, de cenário em que a prova produzida não oferece condições seguras para o julgamento do mérito.

Não se desconhece o entendimento, manifestado na sentença, de que a apuração de haveres não se confunde com ação indenizatória ampla. Tal premissa, em si, é correta.

Todavia, não autoriza a exclusão da análise técnica de fatos que, embora possam ter natureza ilícita, impactam diretamente a composição patrimonial da sociedade.

Os alegados desvios, retiradas e operações financeiras não constituem apenas matéria de responsabilidade civil. São, antes de tudo, eventos econômicos que alteram o ativo e o passivo social e, por isso mesmo, devem ser considerados na apuração dos haveres.

Inclusive, o próprio sistema processual positivo admite expressamente essa interrelação, pois o art. 602 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de formulação de pedido de indenização compensável com o valor dos haveres, do que se extrai, por consequência lógica, a viabilidade de pretensões de cobrança ou ressarcimento no âmbito da própria apuração, desde que com repercussão patrimonial direta.

Negar a análise desses fatos em sede pericial significa, na prática, admitir que a contabilidade formal prevaleça mesmo quando questionada, o que contraria a própria finalidade do processo de dissolução e liquidação.

A apuração de haveres não se presta a reproduzir a contabilidade, mas sim a verificá-la, corrigi-la e, se necessário, reconstituí-la.

Por isso mesmo, a nova perícia a ser realizada deverá possuir escopo ampliado e claramente delimitado, abrangendo, dentre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

outros aspectos: (i) a verificação da natureza das transferências efetuadas ao sócio, distinguindo adiantamentos legítimos de retiradas indevidas; (ii) a reconstituição dos fluxos financeiros relevantes, incluindo empréstimos, transferências, pagamentos pessoais e aportes; (iii) a análise da consistência e confiabilidade da escrituração contábil; (iv) a avaliação do impacto patrimonial de todas essas operações na data-base da dissolução; e (v) a identificação de eventuais distorções, desvios ou desfalques que repercutam no patrimônio social.

Trata-se, portanto, de complementação necessária, e não de mera repetição da prova já produzida, tendo por objetivo suprir lacunas relevantes que inviabilizam o julgamento seguro da causa.

Por evidente, a anulação da sentença ora decretada prejudica o exame das demais teses deduzidas nas apelações, tanto aquelas relativas aos pedidos indenizatórios formulados pelos Autores, quanto aquelas suscitadas pelo Réu em seu recurso, as quais deverão ser novamente apreciadas pelo juízo de origem após a produção da nova prova pericial.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso dos Autores para anular a r. sentença, determinando-se a reabertura da instrução e a realização de nova perícia contábil, nos termos dos artigos 480, restando prejudicado o recurso do Réu.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator